

# 14° Seminário Interdisciplinar em Sociologia & Direito

O fim e o começo do mundo no primeiro  
quarto de século: crise climática, democracia  
e futuros possíveis



Programa de  
Pós-Graduação em  
Sociologia e Direito



Universidade  
Federal  
Fluminense

## RESUMO EXPANDIDO

### Reflexões em torno da judicialização predatória: a vedação ao abuso do direito de demandar no direito processual civil brasileiro

Lucio Picanço Facci<sup>1</sup>

#### RESUMO:

O assédio processual (ou judicial) é fenômeno associado ao exercício abusivo do direito de demandar. Ocorre quando, a pretexto de exercer a garantia do acesso à justiça e o direito de ação, um mesmo demandante, ou mesmo vários demandantes diferentes, por meio de múltiplas demandas manifestamente infundadas (*pattern litigation*) ajuizadas contra uma mesma pessoa, pretende(m), na realidade, assediar judicialmente o réu ou terceiro. Tais demandas repetitivas mimetizam litígios: o seu real propósito não é a obtenção de uma justa providência jurisdicional, mas apenas prejudicar ou intimidar alguém. O assédio processual pode ser levado a efeito com o objetivo de impedir o pleno exercício de direitos fundamentais, tais como a liberdade de expressão e o livre exercício profissional. Neste contexto, a judicialização predatória tem como estratégia inibir manifestações públicas de pensamento (*strategic lawsuits against public participation*). Através do exercício abusivo do direito de ação, utilizado pelo(s) demandante(s) apenas como um simulacro, busca-se empreender perseguição insistente e sistemática de uma pessoa com a intenção de intimidá-la, inibindo suas manifestações públicas, através do chamado "efeito resfriador" (*chilling effect*). Embora ainda não regulamentado expressamente em lei no direito brasileiro, o assédio processual vem despertando a atenção da jurisprudência e do Conselho Nacional de Justiça, que recentemente recomendou aos tribunais brasileiros que adotem cautelas visando a coibir a judicialização predatória com os objetivos de promover o cerceamento de defesa e a limitação da liberdade de expressão. Além disso, encontra-se atualmente em trâmite o Projeto de Lei nº 90/2021 na Câmara dos Deputados que estabelece regras para reunião de ações judiciais em face de demandas opressivas.

**Palavras-chave:** assédio processual; judicialização predatória; abuso do direito.

#### DESTAQUES:

- Compreender as matizes da judicialização predatória – as múltiplas formas pelas quais o fenômeno pode se manifestar concretamente e o seu respectivo controle.

---

<sup>1</sup> Doutor pelo Programa de Pós-graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense (PPGSD/UFF). Professor do ICM/MDI/UFF. E-mail: [luciofacci@id.uff.br](mailto:luciofacci@id.uff.br); Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6176375843765831>

# 14° Seminário Interdisciplinar em Sociologia & Direito

O fim e o começo do mundo no primeiro  
quarto de século: crise climática, democracia  
e futuros possíveis



Programa de  
Pós-Graduação em  
Sociologia e Direito



Universidade  
Federal  
Fluminense

- Análise de recente Recomendação do CNJ e de Projeto de Lei – sua repercussão em um atual cenário de ausência de regulamentação legal sobre o assunto.
- Exame dos efeitos perniciosos do assédio judicial – análise das implicações do fenômeno para violação de direitos fundamentais.

## DESENVOLVIMENTO

Pierre Bourdieu alerta para a importância de se perceber, no âmbito das ciências sociais, como as coisas ocorrem, de forma a que possam ser modificadas. A ignorância quanto ao que sucede no mundo social resulta num determinismo nocivo, pois retira a capacidade crítica e transformadora da sociedade quanto ao que ela mesma vivencia:

pelo fato de todo o progresso no conhecimento das leis do mundo social elevar o grau de necessidade percebida, é natural que a ciência social, quanto mais avançada estiver, mais seja acusada de 'determinismo'. Mas, contrariando as aparências, é elevando o grau de necessidade percebida e dando um melhor conhecimento das leis do mundo social, que a ciência social dá mais liberdade. Todo o progresso no conhecimento da necessidade é um progresso na liberdade possível. (...) uma lei ignorada é uma natureza, um destino (é o caso da relação entre o capital cultural herdado e o sucesso escolar); uma lei conhecida aparece como a possibilidade de uma liberdade.<sup>2</sup>

Como adverte Alberto Guerreiro Ramos, a ciência social não pode ser científica se ela equipara o “ocorrido” com o necessário, se ela não reconhece que existe na causação histórica um lugar para a opção humana. O cientista social, e assim, portanto, também o pesquisador do Direito, deve possuir uma imaginação treinada e disciplinada que o capacite a enxergar a multiplicidade de caminhos dos fatos que se consumam.<sup>3</sup>

Como destaca o referido sociólogo baiano, a modernidade não é uma entidade metafísica nem há receita pronta a ser seguida. Assim, o processo de modernização não tem de se orientar segundo algum arquétipo platônico; e toda nação terá sempre

<sup>2</sup> BOURDIEU, Pierre. *Questões de sociologia*. Lisboa: Fim de Século, 2003, p. 49.

<sup>3</sup> RAMOS, Alberto Guerreiro. “A modernização em nova perspectiva: em busca do modelo da possibilidade”. In: HEIDEMANN, Francisco G.; SALM, José Francisco. *Políticas públicas e desenvolvimento: bases epistemológicas e modelos de análise*. 2. ed. Brasília: UnB, 2010, pp. 41-78.

## 14° Seminário Interdisciplinar em Sociologia & Direito

O fim e o começo do mundo no primeiro  
quarto de século: crise climática, democracia  
e futuros possíveis

Programa de  
Pós-Graduação em  
Sociologia e Direito

UFF  
Universidade  
Federal  
Fluminense

possibilidades próprias de modernização, que podem ser impedidas pela sobreposição de um modelo normativo rígido, estranho a suas possibilidades. Esse pensamento implica justamente na concepção de realidade histórica e social, que a enxerga como o resultado permanente de uma tensão entre possibilidades objetivas e escolhas humanas.<sup>4</sup>

Guerreiro Ramos chega a dizer que toda explicação ou interpretação que se baseie unicamente nos aspectos mais evidentes dos fatos não merece o nome de ciência. E justifica sua conclusão com a crítica formulada por Karl Mannheim à estreiteza da visão *post mortem* do curso dos acontecimentos e com a sugestão deste autor de um método de observação por ele denominado de *in statu nascendi*, que leva o observador à condição de participante no processo de mudança. Seria uma atitude experimental oposta à atitude alienada no critério *post mortem*.

Guerreiro cita, também, Ernst Bloch, que também usa a expressão “possibilidade objetiva” e que confere à palavra utopia um significado positivo, considerando-a uma visão de possibilidades disfarçadas sob o manto da realidade aparente. Bloch enfatiza o papel do fator subjetivo no processo de mudança: para ele, a consistência das possibilidades é, de certa maneira, um problema de opção humana. São os homens os produtores conscientes de sua própria história e não meros agentes passivos de um fato. Alude Guerreiro, ainda, a George Gurvitch, que salienta a diferença entre determinismo e fatalismo. Determinismo tem relação recíproca com liberdade humana. Fatalismo é necessidade metafísica, necessidade transcendental ou necessidade matemática.<sup>5</sup>

Neste sentido, embora a judicialização predatória não tenha sido objeto de regulamentação legal específica em nosso ordenamento, o problema de pesquisa será

---

<sup>4</sup> Alberto Guerreiro Ramos informa que o vocábulo “possibilidade” apareceu, pela primeira vez, como conceito sociológico, em dois ensaios de Max Weber, intitulados *Objectivity in social science and social policy* e *Critical studies in the logic of cultural sciences*, que foram publicados, respectivamente, em 1904 e 1905, na Revista *Archiv für Sozialwissenschaft und Sozialpolitik*. Destaca, ainda, o sociólogo baiano que “esse conceito não deixaria de ser familiar a Marx, pelo que se pode deduzir do livro de Georges Luckacs, *History and class consciousness*. Contudo, foi Max Weber quem tratou diretamente do assunto, nas datas indicadas, como ninguém o fizera antes, no campo das ciências sociais. A história, disse ele, ‘efetivamente reconhece as possibilidades, uma vez que pretende ser ciência’. Mas que espécie de possibilidades? Weber respondeu à pergunta cunhando a expressão: ‘possibilidade objetiva’. Para Weber, as possibilidades objetivas são reais e sua existência pode ser demonstrada ‘segundo regras empíricas gerais’”. RAMOS, Alberto Guerreiro Ramos. *Op. cit.*, p. 47.

<sup>5</sup> RAMOS, Alberto Guerreiro. *Op. cit.*, pp. 45-53.

## 14° Seminário Interdisciplinar em Sociologia & Direito

O fim e o começo do mundo no primeiro  
quarto de século: crise climática, democracia  
e futuros possíveis

Programa de  
Pós-Graduação em  
Sociologia e Direito

UFF  
Universidade  
Federal  
Fluminense

examinado a partir da perspectiva de que o assédio processual consiste numa prática a ser evitada e repreendida pelo controle jurisdicional, sob pena de se permitir a manipulação do Poder Judiciário para se obter fins não permitidos pela ordem jurídica através de processo artificiais. O modelo processual civil em vigor expressamente qualifica de má-fé a conduta do litigante que pretenda usar do processo para conseguir objetivo ilegal, conforme o disposto no artigo 80, III, do CPC.

O artigo irá trabalhar com a hipótese de que faltará interesse processual ao(s) autor(es) de demandas repetitivas opressivas (artigo 485, *caput*, VI, do CPC), considerando que não pretende(m) realmente tutela jurisdicional, mas buscam na verdade a intimidação ou o prejuízo do réu ou de terceiro, sendo estes os efeitos de fato desejados. Desse modo, buscando um efeito ilícito, o assédio processual “*não corresponde a um interesse processual legítimo a ser merecedor de tutela pelo Poder Judiciário*”<sup>6</sup>.

O artigo irá, ainda, apontar para a viabilidade de reunião de múltiplas ações predatórias, que tramitem ou não perante juízos e/ou tribunais diferentes, para julgamento conjunto, solução que a ser observada, caso se verifique a presença do propósito de assediar judicialmente réu ou terceiro, mesmo que não estejam presentes as identidades de pedido ou causa de pedir entre tais demandas, providência que é autorizada pelo artigo 55, §3º, do CPC.

Para isso, será necessário analisar as diversas formas pelas quais a judicialização predatória se manifesta em concreto, seja para prejudicar, seja para intimidar réu ou terceiros nos múltiplos processos de manifesta fundamentação infundada, compreendo os instrumentos para o controle do assédio processual disponíveis no direito processual civil em vigor para a proteção da boa-fé objetiva como critério de validação dos atos processuais, inclusive o de postular demandas.

O respeito à boa-fé é, portanto, princípio que deve ser observado no processo civil: informa qualquer comportamento dos atores processuais, tratando-se de um dever inafastável a quem atua no processo, de um vetor interpretativo para examinar os atos

---

<sup>6</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. *Assédio judicial através de demandas opressivas e judicialização predatória*. Revista Consultor Jurídico, 16 de fevereiro de 2022. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2022-fev-16/processo-assedio-atraves-demandas-opressivas-judicializacao-predatoria#\\_ftn2](https://www.conjur.com.br/2022-fev-16/processo-assedio-atraves-demandas-opressivas-judicializacao-predatoria#_ftn2). Acesso em 22/02/2022.

## 14° Seminário Interdisciplinar em Sociologia & Direito

O fim e o começo do mundo no primeiro  
quarto de século: crise climática, democracia  
e futuros possíveis

Programa de  
Pós-Graduação em  
Sociologia e Direito

uff  
Universidade  
Federal  
Fluminense

processuais e de um importante limitador de direitos e poderes na relação processual.

O reconhecimento da boa-fé na esfera processual, portanto, corresponde a importante mudança paradigmática do novo Código de Processo Civil, que busca reverter o ambiente fértil em interesses não cooperativos, que é o processo, para um sistema cooperativo (art. 6º). Com efeito, sendo o processo civil espaço de tensão dialógica<sup>7</sup> e a relação processual, uma fonte constante de expectativas, o novo CPC enuncia condutas que materializam o respeito à confiança legítima.

### REFERÊNCIAS

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1988.

CARPENA, Heloísa. “Abuso do Direito no código de 2002. Relativização de direitos na ótica civil-constitucional”. In: TEPEDINO, Gustavo (coord.). *A parte geral do novo código civil – estudos na perspectiva civil-constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

CASTRO, Bruno Braz. *Sham litigation: o abuso do direito de petição com efeitos concorrenciais*. Revista do Ibrac – Direito da Concorrência, Consumo e Comércio Internacional, v. 18, pp. 58-74, jul.-dez. 2010.

CITTADINO, Gisele. “Lawfare, pacto constitucional e pacto social no Brasil”. In: CITTADINO, Gisele; FEITOSA, Maria Luiza Alencar; LIZIERO, Leonam (Org.). *Lawfare. O calvário da democracia brasileira*. João Pessoa: Editora Meraki, 2020, v. 1, pp. 50-55.

FISS, Owen M., *The forms of justice*. Harvard Law Review, vol. 93, number 1, november-1979.

PRING, George W. SLAPPs: Strategic *Lawsuits against public participation*, Pace Environmental Law Review, v. 7, set. 1989.

RAMOS, Alberto Guerreiro. “A modernização em nova perspectiva: em busca do modelo da possibilidade”. Em: HEIDEMANN, Francisco G.; SALM, José Francisco. *Políticas públicas e desenvolvimento: bases epistemológicas e modelos de análise*. 2. ed. Brasília: UnB, 2010, pp. 41-78.

---

<sup>7</sup> O Superior Tribunal de Justiça já registrou que “os princípios da boa-fé e da cooperação exigem a atuação correta das partes, obviamente percebendo que o ambiente processual é pródigo em comportamentos não cooperativos. O formalismo, nesse contexto, deve ceder diante de práticas de condutas maliciosas ou ímprobas” (REsp 1.119.361/RS, Relatora Min. Nancy Andighi, 3º Turma, DJe 19.05.2014).